



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 17/2019

ASSUNTO: Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Assunto: Parecer sobre o PLO nº 203/2019, que “Dispõe sobre a área de segurança escolar, como espaço de prioridade especial ao Poder Público Municipal”.

Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PLO nº 203/2019, que “Dispõe sobre a área de segurança escolar, como espaço de prioridade especial ao Poder Público Municipal”.

O aludido Projeto, de autoria parlamentar, em suma, pretende criar a “área de segurança escolar”, definindo-a como sendo “aquela tratada de modo prioritário pelo Poder Público Municipal, criada com o objetivo de garantir, através de ações sistemática e prenunciada esta lei, maior tranquilidade de alunos, educadores e pais”. Atribui obrigações ao Poder Executivo de intensificar os serviços de fiscalização de comércio no entorno e adequar espaços, providenciar iluminação pública, pavimentação de ruas e passeios públicos, podar árvores, retirar entulhos, criação e manutenção de faixas de pedestres, semáforos, dentre outras.

Não se olvida do elevado propósito do nobre vereador na apresentação do projeto, conforme constante da justificativa: “O presente projeto visa proteger o ambiente escolar municipal, criando diretrizes para que o Poder Executivo possa instituir como forma de prevenção situações e locais que possam prejudicar e influenciar negativamente no desenvolvimento estudantil dos alunos, bem como a proteção para pais, professores e funcionários, colaborando com a segurança de todos”.

Contudo, ainda assim, é inegável que o projeto de lei cuida de ato típico de administração, reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo ingerir nos atos típicos de gestão municipal, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Hely Lopes Meirelles ensina:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 633). (grifou-se).

A Lei Orgânica do Município delibera que:

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

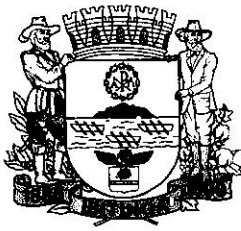
A Constituição Estadual dispõe:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...).

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...).

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...).

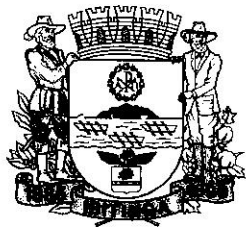
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

No mesmo diapasão, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a criação do Projeto 'Escola Segura', que visa à instalação de detectores de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

metal nas escolas da rede municipal, no âmbito do município de Guarujá, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de instalação de detectores de metal nas escolas públicas municipais, atribuindo obrigações às Secretarias vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Norma de caráter autorizativo a ferir disposição contida no tema 917 - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.470, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087891-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 17/10/2019).

Com a devida vênia, o projeto de lei é manifestamente inconstitucional, pois se pretende com ela o Poder Legislativo interferir na administração e em atos de gestão próprios do Poder Executivo, invadindo a sua esfera de atribuições privativas e a ele inerentes.

Verifica-se patente ofensa à cláusula de reserva de iniciativa e ao princípio da Separação dos Poderes, sendo o projeto de lei inconstitucional.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 27 de novembro de 2019.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

